

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 184/2022**

PROCESSO Nº 104-2022

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM
FINS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
OFICINAS DE CANTO CORAL PARA
DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE
CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO
DE VÍNCULOS – SCFV, PARA IDOSOS,
A FIM DE ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DO
TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
HABITAÇÃO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria, na data de 30 de junho de 2022, o Processo nº 104/2022, solicitando parecer referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FINS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS DE CANTO CORAL PARA DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV, PARA IDOSOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.** Os serviços serão prestados no regime de 10 horas mensais, no período de seis meses.

A solicitação decorre do Memorando Interno AS nº 424/2022, da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, em que é apresentado o pedido e a justificativa para a contratação.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno da Secretaria, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam LINO DECKER ME, inscrita no CNPJ nº 46.530.038/0001-77; JONES SCHEIT ME, CNPJ nº 21.819.442/0001-34; e GILNEI FIM ARDAVES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.445.987/0001-44. O menor orçamento apresentado foi o da empresa LINO DECKER ME, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de
Centro Administrativo Olavo Stefanello

dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o valor é inferior a R\$ 17.600,00.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis para a tal na Ação nº 2122 (Serviços de Proteção Básica à Família), Despesa nº 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 2204 (FNAS- Proteção Social Básica).

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria Jurídica, não há óbice à dispensa de licitação para a contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento, opinando pela sua homologação.

É este, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 01 de julho de 2022.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756